



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11128.720032/2011-76
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.704 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 23 de janeiro de 2019
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 10/02/2011

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea da desconsolidação do conhecimento eletrônico de carga enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri (Presidente), Marcos Roberto da Silva, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário impetrado contra Acórdão de Impugnação emitido pela DRJ do Rio de Janeiro que decidiu pela improcedência da impugnação mantendo o crédito tributário lançado.

O presente processo versa sobre auto de infração lavrado para exigência da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03. Afirmar a fiscalização que o Agente de Carga GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA. concluiu a desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos Masters MBL 151105021703846, 151105021381113 e 151105021383400 a destempe a partir de 10/02/2011 16:12 cuja carga objeto da desconsolidação foi trazida ao Porto de Santos com atracação registrada em 12/02/2011 12:36. Instar registrar que os citados Conhecimentos Eletrônicos foram incluídos em 08/02/2011 às 10:07 e 15:09, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. A perda do prazo ocorreu em virtude da inclusão do conhecimento eletrônico agregado em prazo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.

A Recorrente apresentou **Impugnação** em face do auto de infração alegando, em síntese, o seguinte: **(i)** que os prazos exigidos pela autoridade aduaneira foram cumpridos; **(ii)** ocorrência da antecipação da atracação da embarcação gerando impossibilidade de cumprir a IN SRF nº 800/2007; **(iii)** a necessidade de análise da responsabilidade subjetiva na aplicação da multa; **(iv)** aplicação do instituto da denúncia espontânea; **(v)** a possibilidade de relevação da multa aplicada.

A DRJ do Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, mantendo o lançamento do auto de infração conforme **Acórdão nº 12-96.984** a seguir transcrito:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Reproduzo ainda, para melhor elucidar, trechos do acórdão que destacam o entendimento adotado na decisão de primeira instância sobre a matéria.

“Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

(...)

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. Assim, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO e considero devido o crédito tributário lançado”

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: **(i)** aplicação do princípio da isonomia, do não confisco e da capacidade contributiva; **(ii)** a ocorrência do instituto da denúncia espontânea.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Roberto da Silva

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A discussão objeto da presente demanda versa sobre o cabimento da aplicação da multa aduaneira prevista no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 em virtude

da inclusão do conhecimento eletrônico house fora do prazo estabelecido no art. 22 da IN SRF nº 800/2007.

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário os seguintes motivos para cancelamento da penalidade:

- (i) Aplicação do princípio da isonomia, do não confisco e da capacidade contributiva;
- (ii) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea;

1) Aplicação do Princípio da Isonomia, do Não Confisco e da Capacidade Contributiva

A recorrente alega que cabe a aplicação do Princípio da Isonomia tendo em vista que deve ser dispensado tratamento diferenciado para as diferentes situações fáticas encontradas e não autuar todas as situações de forma igualitária. Alega também que o STF já decidiu não ser possível a aplicação de multa com efeito nitidamente confiscatório. E ainda que a penalidade deve ser aplicada de forma individualizada com observância aos princípios da capacidade contributiva. Afirmando por fim que a administração pública deve deixar de aplicar regra manifestamente inconstitucional.

Destaque-se que não compete a este tribunal administrativo a apreciação da constitucionalidade das disposições de ato legal vigente, qual seja, o Decreto-lei 37/66. Esta determinação encontra-se disposta na Súmula CARF nº 2 abaixo reproduzida:

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Portanto, voto por negar provimento neste particular.

2) A ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega também que as informações prestadas antes de qualquer intervenção ou notificação da administração aduaneira, deve-se aplicar o instituto da denúncia espontânea.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da

obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: *A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.*

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário para manter na íntegra a decisão de primeira instância.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva

